

PROCESSO : 13100-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER

SENHOR COORDENADOR,

Retornam os presentes autos após juntada de documentos encaminhados pelo responsável sr. VALDECIR KEMER, protocolado sob o n. 105414/2013, de 19/04/2013 (fls. 178/182), que tratam de comprovação de recolhimento da GLOSA (301,90 UPF) aplicada no processo n. 68063/2011-apenso.

Informa-se, inicialmente, que através de julgamento singular (fls. 57/59), publicado em 03/04/2012, foram agrupadas as MULTAS aplicadas ao sr. VALDECIR KEMER, referentes aos processos ns. 131008/2011 (10 UPF), 68063/2011 (84,19 UPF), 52280/2011 (10 UPF), 236497/2010 (380 UPF) e 46035/2010 (100 UPF), totalizando o valor de 584,19 UPF, o qual foi parcelada em 13 (treze) vezes, sendo 12 (doze) parcelas no valor de 45 UPF e a última no valor de 44,19 UPF, com vencimento da primeira parcela em 14/06/2012. Ocorre que, o responsável efetuou somente o pagamento da 1ª parcela, restando um saldo remanescente de MULTAS AGRUPADAS no valor de 539,19 UPF.

Informa-se ainda, que os presentes autos já foram objeto de análise por este Núcleo, conforme relatórios técnicos de fls. 125/127, 157/159 e 172/173, bem como, Pareceres do Ministério Público de Contas de fls. 160/161 e 174/176.

Quanto ao saldo remanescente das MULTAS AGRUPADAS (539,19 UPF), informa-se que até a presente data não foi recolhida ao FUNDECONTAS, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 184). Entretanto a homologação plenária da decisão singular do agrupamentos das multas, é condição primordial para a execução judicial ditada pelos arts. 21, VI, e 293, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007. Porém, este procedimento, será preterido nesta oportunidade, por conta de notificação ao responsável referente ao saldo remanescente da GLOSA.

Já, quanto à GLOSA de 35,87 UPF (processo n. 46035/2010-apenso) e a GLOSA de 301,90 UPF (processo n. 68063/2011-apenso), aplicadas ao sr. VALDECIR KEMER, informa-se que foram somadas pelo órgão credor, totalizando o valor de 337,77 UPF e parceladas em 13 partes mensais de 25,98 UPF, conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida N. 01/2011 (fls. 1065/1070 – processo n. 68063/2011-apenso).

Anota-se de pronto, que constatou-se um equívoco na sugestão emitida por este Núcleo nas informações técnicas de fls. 157/159 e 172/173, quando foi sugerido para que o gestor fosse declarado quite em relação à glosa aplicada no processo 6.806-3/2011-apenso. Tal equívoco deu-se pelo fato de que o responsável encaminhou alguns comprovantes em duplicidade e que foram lançados, indevidamente, nos dois processos. Portanto, os relatórios emitidos por este Núcleo, mencionados neste parágrafo, devem ser desconsiderados para análise deste processo.

Para um melhor entendimento foi elaborado o quadro a seguir demonstrando os comprovantes encaminhados com as respectivas baixas efetuadas, agora de forma correta:

PARCELAS	PROTOCOLO	DAM Nº	DATA PAGTO	VALOR (R\$)	VALOR (UPF)	PROC. N. 4.603-5/10 35,87 UPF VALOR (UPF)	PROC. N. 6.806-3/11 301,90 UPF VALOR (UPF)	UPF VIGENTE	FOLHAS PROCESSOS
1	4774 e 4782/2012 4774/2012 4782/2012	003.041.165 003.041.165 003.041.165	21/12/11	1.035,56	25,98	2,76	23,22	39,86	47/52 (131008/11) 1077/1080 (68063/11) 1780/1782 (46035/10)
2	35130/2012	003.041.936	24/02/12	1.202,09	25,98	2,76	23,22	46,27	1083/1086 (68063/11)
2	55042/2012	003.042.044	21/03/12	457,61	9,89	9,89	0,00	46,27	1788/1790 (46035/10)
3	55034/2012	003.042.000	21/03/12	1.202,09	25,98	2,76	23,22	46,27	1090/1093 (68063/11)
4	77569/2012	003.042.132	23/04/12	1.202,09	25,98	2,76	23,22	46,27	67/69 (131008/11)
5	91197/2012 91197/2012	003.042.247 003.042.247	24/05/12	1.202,09	25,98	2,76	23,22	46,27	80/82 (131008/11) 1098/10100 (68063/11)
6	119741/2012	003.042.307	05/07/12	1.202,09	22,99	0,00	22,99	52,28	99/101 (131008/11)
7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	140406/2012	003.042.473	09/08/12	1.367,85	25,98	2,76	23,22	52,62	111/113 (131008/11)
9	140392/2012	003.042.472	09/08/12	1.367,85	25,98	2,76	23,22	52,62	104/107 (131008/11)
10	202568/2012	003.042.729	19/11/12	1.365,25	25,00	2,76	22,24	54,61	138/140 (131008/11)
11	202550/2012	003.042.730	19/11/12	1.365,25	25,00	2,76	22,24	54,61	132/134 (131008/11)
12	218260/2012	003.043.370	12/12/12	1.309,83	24,06	1,14	22,92	54,44	164/168 (131008/11)
13	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL PAGO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 02/2013				14.279,65	288,80	35,87	252,93		184 (131008/11)
SALDO A RECOLHER EM 28/02/2013						0,00	48,95		

Nota-se que a GLOSA no valor de 35,87 UPF (processo n. 4.603-5/2010) foi recolhida na sua totalidade. Quanto à GLOSA, no valor de 301,90 UPF (processo n. 6.806-3/2011), a mesma foi recolhida parcialmente ficando comprovado um saldo remanescente no valor de 48,95 UPF.

Informa-se que, conforme Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2013, o saldo remanescente da GLOSA aplicada no processo 6.806-3/2011 foi convertido para a moeda corrente (R\$), com base na UPF-MT do dia 28/02/2013, aplicando-se o redutor de 45%, resultando em R\$ 2.689,58, que deverá ser corrigido, na data do recolhimento, pelo índice oficial de inflação (IPCA).

Saldo a ser recolhido após a conversão (Resolução Normativa 02/2013) processo n. 6.806-3/2011-apenso	R\$ 2.689,58
Atualização monetária Março/2013 (IPCA=0,47%)	R\$ 12,64
Parcela recolhida em 18/04/2013	-R\$ 1.344,79
Saldo remanescente	R\$ 1.357,43

Conforme demonstrado no quadro anterior, o responsável encaminhou novos documentos protocolados sob o n. 105414/2013 (fls. 178/182), comprovando novo recolhimento relativo ao processo 6.806-3/2011-apenso. No entanto, em conformidade com a Resolução Normativa 02/2013, os valores foram atualizados pelo índice oficial de inflação do mês de março. Portanto, conclui-se pela existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.357,43, a ser atualizado na data de pagamento.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o presente processo seja encaminhado à presidência desta casa para:

a) emissão de ofício de notificação ao responsável sr. VALDECIR KEMER, Prefeito Municipal de Jangada - reeleito: (a1) do saldo remanescente da GLOSA no valor de **R\$ 1.357,43** (processo n. 6.806-3/2011-apenso), corrigido pelo índice oficial de inflação (IPCA) na data do recolhimento, encaminhando-se os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-MT, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a Prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009; (a2) do alerta quanto à necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e da execução judicial, caso persista a pendência de restituição do saldo remanescente da GLOSA; e, (a3) o não cumprimento das ações reparadoras acima mencionadas ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) após, os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator respectivo para que o sr. VALDECIR KEMER, seja julgado QUITO com relação à GLOSA que lhe foi imposta, no processo n. 4.603-5/2010-apenso, com determinação a este Núcleo da respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, nos termos do art. 90, VIII, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2013.

(Assinatura Digital)

IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES
Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

(Assinatura Digital)

VALMIR DE PIERI
Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções